



Acórdão 00756/2020-1 - Plenário

Processo: 09663/2018-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Inspeção

UG: CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: CARLOS AURELIO LINHALIS

**REPRESENTAÇÃO – COMPANHIA ESPÍRITO
SANTENSE DE SANEAMENTO (CESAN) –
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ANÁLISE PRÉVIA
DO EDITAL – RECOMENDAÇÕES – TRÂNSITO EM
JULGADO – CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL –
ACÓRDÃO TC Nº. 0242/2020 – RETIFICAÇÃO DA
CITAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS QUE
EMBASARAM O VOTO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção para análise prévia da minuta de Edital de Concorrência Pública Internacional, cujo objeto visa contratação da concessão administrativa para a ampliação, manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Cariacica/ES e prestação de serviços de apoio à gestão comercial da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN.

Após a regular instrução processual foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 4663/2019, pelo Núcleo de Controle Externo de Regimes Especiais – NRE, sendo seguida pelo Parecer Ministerial nº. 0572/2020, do Ministério Público Especial de Contas.

Tais peças serviram de subsídio para a elaboração de voto proferido por este Relator na 6ª. Sessão Plenária do ano de 2020, vindo a ser acompanhado, à unanimidade, pelos demais Conselheiros presentes a este ato.

Superado os prazos recursais, e procedidas às providências necessárias ao cumprimento das recomendações exaradas no voto, identificou-se incongruência entre as peças técnicas mencionadas no corpo da decisão e aquelas constantes dos autos, razão pela qual a Secretaria Geral das Sessões devolveu o feito ao gabinete solicitando esclarecimentos sobre como proceder para dar cumprimento à decisão, notadamente quanto às recomendações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como dito anteriormente, tratam os autos de inspeção para análise prévia da minuta de Edital de Concorrência Pública Internacional, cujo objeto visa contratação da concessão administrativa para a ampliação, manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Cariacica/ES e prestação de serviços de apoio à gestão comercial da Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan.

De fato, após a regular instrução processual, foi proferida decisão por esta Corte de Contas, consistente no Acórdão TC nº. 0242/2020, com base em voto proferido por este Conselheiro, cuja menção à peças processuais não guardam correlação com as presentes no corpo do Processo TC nº. 9663/2018.

O Acórdão restou assim ementado:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. EXPEDIR, na forma do artigo 1º, incisos XVI e XXXVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012 RECOMENDAÇÃO à Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, na pessoa de seu Diretor-Presidente, nos termos constantes nos subitens 3.1, “b”, “d”, 3.2, “I”, “II”,

“VII”, “VIII”, 3.3, 3.5, “b”, 3.6, 3.8, 3.9, “IX”, “XXXIII”, 3.10, “I”, “III”, “VI”, “VII”, 3.11 e 3.12, da **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 03037/2019-1**, encampada pelo **Parecer Ministerial nº. 04013/2019**;

2. Cientificar a Interessada a respeito desta decisão;
3. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Mantive em destaque as peças referentes ao descompasso, apenas para fins de melhor visualização e esclarecimento da questão.

Pois bem!

O equívoco ocorrido é de fácil percepção e não há como sequer pretender manter a vinculação destas peças ao atual processo, uma vez que as mesmas integram, efetivamente, os autos do Processo TC nº. 4787/2019, autuado junto a esta Corte de Contas para apurar supostas irregularidades no Pregão Presencial Para Registro de Preços Nº 012/2019 (Processo Administrativo nº 2631/2019), do Município de Anchieta/ES.

Trata-se, portanto, de hipótese de erro material, uma vez que a conferência das peças supra mencionadas impediria a extração de conclusão lógica a que se chegou com base na fundamentação expedida no voto condutor do julgamento que originou o Acórdão TC nº. 0242/2020.

A respeito do erro material, durante o julgamento do REsp. nº. 1.151.982/ES, a Min. Nancy Andrighi, no voto condutor da tese fixada, assim se manifestou a respeito do tema:

“(…)

Entende-se por erro material aquele erro evidente, claro, reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito. Como exemplo, mencionem-se os erros de grafia, de nome, valor, etc.

Nesse sentido, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao tratar da correção das inexatidões materiais, nos termos do art. 463, I, do CPC, observa: “Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal” (Instituições de Direito Processual Civil, 2a; Ed.; v. III, Malheiros, São Paulo, 2002, p. 686).

(…)”

Muito embora o Novo Código de Processo Civil preveja que a interposição do recurso de embargos de declaração seja a forma apropriada para a correção de erros materiais, conforme disposto no art. 1.022, III, tenho que tal possibilidade

esteja dirigida às partes, visando disciplinar e tornar claro aos jurisdicionados o meio adequado para a obtenção de provimento judicial íntegro, sem que reste dúvida acerca do recurso apropriado a ser utilizado.

Tal previsão é de extrema relevância já que sua finalidade precípua é permitir que as partes tenham a liberdade de apontá-los e solicitar sua correção por meio dos embargos.

Digo isto porque, mostra-se incompatível com a lógica aceitar que percebendo o próprio julgador o equívoco perpetrado deva o mesmo aguardar a interposição do recurso por uma das partes para que possa, então, vir a corrigir a inadequação do julgado.

É certo, também, que a alteração a ser realizada não pode ser de tal monta que venha a modificar o próprio conteúdo da decisão exarada, sob pena de se estar levando a curso novo julgamento, sem o devido respeito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, as alterações permitidas a título de “erros materiais”.

Com base nestas sucintas considerações compreendo que a adequação da menção às peças do processo, neste caso concreto, não conduzem à modificação substancial do conteúdo da decisão, já que as peças mencionadas no Acórdão TC nº. 0242/2020 guardam relação com outro processo desta Corte de Contas autuado em face, também, de outro jurisdicionado que não a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que ora submeto à sua consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-756/2020-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. RETIFICAR o Acórdão TC nº. 0242/2020 para que tenha a seguinte redação:

“1. EXPEDIR, na forma do artigo 1º, incisos XVI e XXXVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012 RECOMENDAÇÃO à Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, na pessoa de seu Diretor-Presidente, nos termos constantes nos subitens 3.1, “b”, “d”, 3.2, “I”, “II”, “VII”, “VIII”, 3.3, 3.5, “b”, 3.6, 3.8, 3.9, “IX”, “XXXIII”, 3.10, “I”, “III”, “VI”, “VII”, 3.11 e 3.12, da **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 4663/2019**, encampada pelo **Parecer Ministerial nº. 0572/20202**. Cientificar a Interessada a respeito desta decisão;

2. Cientificar a Interessada a respeito desta decisão;

3. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.”

1.2. Dar **CIÊNCIA** à parte, aos interessados e ao MPC, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/08/2020 – 17ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, , Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões